



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000216/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.053 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente GV CLINICAS ASSIST MEDICA ESPEC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

ENTREGA DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

A entrega de declaração, após iniciado o procedimento fiscal, não afasta a aplicação da penalidade, por não ser considerada denúncia espontânea.

PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Uma vez descumprida obrigação tributária legalmente estabelecida, a aplicação da penalidade correlata independe da comprovação, por parte do agente fiscal, de que a conduta tenha sido praticada com culpa ou dolo, bem assim tenha causado qualquer espécie de dano à administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2005-000.053 - 2ª Sejl/5ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.000216/2010-92

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-29.162, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (fls. 60/66), que julgou improcedente impugnação apresentada em face do Auto de Infração registrado sob o Debcad nº 37.268.981-7, lavrado contra a empresa acima identificada.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 6), a autuação foi motivada pelo descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista que a Contribuinte deixou de entregar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação Previdência Social - GFIP, nas competências 12 e 13/2005, infringindo assim o disposto no inciso IV do **caput** e no § 9º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 37/42), na qual aduz que:

- No momento em que o Auto de Infração foi lavrado, já havia apresentado as GFIP objeto da autuação (referentes às competências 12/2005 e 13/2005);
- Em razão da apresentação das GFIP, dentro do prazo estipulado pela Auditoria Fiscal, foi aplicada penalidade nos valores mínimos, conforme art. 292, I do RPS;
- Não há dúvida de que não agiu dolosamente, nem causou prejuízo aos cofres públicos, visto que as contribuições foram correta e tempestivamente recolhidas.

Requeru, por fim, o cancelamento da multa imposta e a apresentação de provas com a finalidade de comprovar suas alegações por todos os meios em direito admitidos, em especial, ajuntada de documentos.

A DRJ BHE considerou a impugnação improcedente, conforme é possível verificar da ementa da decisão de piso:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária a não apresentação GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

APLICAÇÃO DA MULTA.

A multa aplicada está fundamentada na legislação atual, vigente após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009, em respeito ao comando do art. 106, II, "c" do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

A entrega de declaração, após iniciado o procedimento fiscal, não afasta a aplicação da penalidade, por não ser considerada denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 03/12/2010 (fl. 68), o Sujeito Passivo, em 23/12/2010 (fl. 79), interpôs recurso voluntário (fls. 71/77) no qual expressa sua discordância quanto à decisão de primeira instância administrativa e repisa as questões trazidas em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Primeiramente, em relação à apresentação de novos documentos, cumpre esclarecer que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Desse modo, uma vez que a Contribuinte não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas em lei, indefere-se de pronto pedido para apresentação de quaisquer outros documentos. Ademais, há que se esclarecer que os elementos constantes autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do julgador administrativo, sendo desnecessária a juntada de qualquer prova adicional.

Quanto à intimação dos patronos subscritores do presente apelo, do mesmo modo, indefiro o pedido, tendo em vista inexistir previsão legal para tanto e considerando-se o enunciado da Súmula CARF nº 110. Confira-se:

CARF nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por outro lado, do exame da peça recursal, constata-se que a Contribuinte não se insurge contra o fato de que deixou de entregar as GFIP das competências 12 e 13/2005 dentro do prazo estabelecido por lei. Sua irresignação está pautada no fato de ter entregue a declaração no decorrer do procedimento fiscal e no argumento de que não agiu com dolo, não causou prejuízo aos cofres públicos e que não foi apontada situação agravante pela autoridade autuante em relação ao ato praticado.

Nesse passo, por considerar irretocáveis os fundamentos articulados na decisão recorrida a respeito dessas questões, peço licença para reproduzi-los e os adoto como minhas razões de decidir:

A Impugnante contesta o Auto de Infração alegando que, no momento em que o mesmo foi lavrado, as GFIP das competências 12.2005 e 13.2005 já haviam sido entregues.

De acordo com consultas realizadas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, GFIP WEB, a GFIP de 12.2005 foi entregue em 21.01.2010 e a da competência 13.2005 foi entregue em 01.02.2010. Com efeito, as GFIP foram entregues durante o procedimento fiscal, tendo em vista que a empresa foi intimada para fazê-lo através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 12/13.

No entanto, o fato de a Impugnante ter entregue as GFIP objeto da autuação antes da data da lavratura do Auto de Infração (05.02.2010) não altera em nada a aplicação da multa. Neste ponto, cabe esclarecer que o art. 138 do CTN, diz que a

responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, que é considerada aquela apresentada antes do início do procedimento fiscal:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa IN/RFB nº 971, de 13.11.2009 - DOU de 17.11.2009, art. 472, ao dispor que não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, se a denúncia tiver sido espontânea:

Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB.

No presente caso, a ação fiscal teve início em 18.01.2010, Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 12/13, e as GFIP que supostamente corrigem as faltas apontadas pela Auditoria Fiscal, foram entregues pela empresa em 21.01.2010 e 01.02.2010, portanto, a denúncia não foi espontânea, vez que as GFIP foram entregues durante o procedimento fiscal.

Contudo, vale lembrar que a entrega de declaração, após o início da ação fiscal, não afasta a aplicação da penalidade cabível pelo descumprimento da obrigação acessória objeto desta autuação. O valor da multa pode ser reduzido a 75%, se a GFIP tiver sido entregue no prazo fixado em intimação, conforme estabelece o art. 32-A, § 2º, II da Lei nº 8.212/91, mas, no presente caso, não é possível aplicar este redutor, pois a multa já foi aplicada em seus valores mínimos, por competência, nos termos dos parágrafos 2º, II e 3º, II do mesmo artigo 32-A.

Em relação à alegação de que a empresa não agiu dolosamente, nem deixou de recolher contribuição, cabe elucidar que, em matéria de responsabilidade por infração, a aplicação da multa independe da intenção do agente ou responsável e da extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece o art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A autuação sob análise exige multa por descumprimento de obrigação acessória, capitulada no art. 113, § 2º do CTN e não multa pelo descumprimento da obrigação principal de pagar contribuição, prevista no art. 113, § 1º do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Conclui-se pois, que o fato de a empresa pagar regularmente as contribuições devidas não a desobriga de cumprir com as obrigações acessórias previstas em lei.

Em vista do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho